



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1079644 - SP(2026/0088013-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : ALDO SOARES
ADVOGADO : ALDO SOARES - SP132282
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELIO MATOS VASCONCELOS (PRESO)
CORRÉU : VALTER DE SOUZA
CORRÉU : SUELI ZILDA DA SILVA
CORRÉU : PEDRO SERGIO COSTA SANTOS
CORRÉU : MARIA EUNICE DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. MARCOS INTERRUPTIVOS. ANULAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO CONFIRMATÓRIO COMO MARCO INTERRUPTIVO . ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve decisão de primeiro grau indeferindo pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com o objetivo de declarar extinta a punibilidade e expedir alvará de soltura.
2. Fato relevante. Paciente condenado por infrações aos arts. 12, caput, e 14 da Lei n. 6.368/1976 , à pena de 6 anos de reclusão e 100 dias-multa para cada delito (pena total de 12 anos de reclusão e 200 dias-multa). Anulação do processo desde o recebimento da denúncia por inobservância do art. 38 da Lei n. 10.409/2002, com novo recebimento da denúncia em 15/07/2010; sentença condenatória publicada em 14/5/2013; acórdão confirmatório publicado em 22/1/2015; trânsito em julgado definitivo em 19/10/2018.
3. As decisões anteriores. Juízo de origem indeferiu o reconhecimento da prescrição; Tribunal de Justiça manteve a decisão, assentando a inexistência de lapso superior ao prazo legal entre marcos interruptivos; órgão ministerial opinou pelo não conhecimento da ordem. Impetrante sustenta que o marco interruptivo correto seria o primeiro recebimento da denúncia (7/10/2005), ainda que anulados os atos subsequentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus* substitutivo, há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício; (ii) saber se a anulação do processo a partir do recebimento da denúncia preserva o primeiro recebimento como marco

interruptivo da prescrição ou se impõe a consideração do novo recebimento como termo válido; e (iii) saber se o acórdão condenatório confirmatório da sentença interrompe a prescrição, inclusive para fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício somente quando constatada flagrante ilegalidade.
6. A determinação de anulação do feito desde o recebimento da denúncia invalida o primeiro recebimento e todos os atos subsequentes, devendo prevalecer, para fins de contagem do lapso prescricional, a data do novo recebimento da denúncia (15/7/2010).
7. O acórdão condenatório, quando confirmatório da sentença de primeiro grau, constitui marco interruptivo da prescrição, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 1100 e a orientação do Supremo Tribunal Federal, inclusive para crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 11.596/2007.
8. À luz dos arts. 109, III, e 117, IV e V, do Código Penal, não transcorreu lapso superior ao prazo de 12 anos entre os marcos interruptivos - novo recebimento da denúncia em 2010; sentença em 2013; acórdão condenatório em 2015; trânsito em julgado em 2018 -, afastando a prescrição da pretensão punitiva retroativa ou intercorrente.
9. Ainda que se considerasse, por hipótese, o primeiro recebimento da denúncia, não se verifica o transcurso superior ao prazo legal entre os marcos interruptivos apontados nas instâncias ordinárias, inexistindo flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O acórdão condenatório confirmatório da sentença interrompe a prescrição, inclusive para crimes anteriores à Lei n. 11.596/2007. 2. A anulação do processo desde o recebimento da denúncia torna inválido o primeiro recebimento, impondo a consideração do novo recebimento como marco válido para a contagem da prescrição. 3. Na ausência de flagrante ilegalidade, não se conhece de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. 4. A prescrição da pretensão punitiva não se configura quando não ultrapassados os prazos entre marcos interruptivos previstos nos arts. 109, III, e 117, IV e V, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 107, IV; 109, I, II e III; 117, I, IV e V; Lei n. 10.409/2002, art. 38; Lei n. 11.596/2007

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018; STJ, Tema Repetitivo 1100; STJ, AgRg na PET no AREsp 2.249.181/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 12.08.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1079644 - SP(2026/0088013-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : ALDO SOARES
ADVOGADO : ALDO SOARES - SP132282
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELIO MATOS VASCONCELOS (PRESO)
CORRÉU : VALTER DE SOUZA
CORRÉU : SUELI ZILDA DA SILVA
CORRÉU : PEDRO SERGIO COSTA SANTOS
CORRÉU : MARIA EUNICE DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. MARCOS INTERRUPTIVOS. ANULAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO CONFIRMATÓRIO COMO MARCO INTERRUPTIVO . ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve decisão de primeiro grau indeferindo pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com o objetivo de declarar extinta a punibilidade e expedir alvará de soltura.

2. Fato relevante. Paciente condenado por infrações aos arts. 12, caput, e 14 da Lei n. 6.368/1976, à pena de 6 anos de reclusão e 100 dias-multa para cada delito (pena total de 12 anos de reclusão e 200 dias-multa). Anulação do processo desde o recebimento da denúncia por inobservância do art. 38 da Lei n. 10.409/2002, com novo recebimento da denúncia em 15/07/2010; sentença condenatória publicada em 14/5/2013; acórdão confirmatório publicado em 22/1/2015; trânsito em julgado definitivo em 19/10/2018.

3. As decisões anteriores. Juízo de origem indeferiu o reconhecimento da prescrição; Tribunal de Justiça manteve a decisão, assentando a inexistência de lapso superior ao prazo legal entre

marcos interruptivos; órgão ministerial opinou pelo não conhecimento da ordem. Impetrante sustenta que o marco interruptivo correto seria o primeiro recebimento da denúncia (7/10/2005), ainda que anulados os atos subsequentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus* substitutivo, há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício; (ii) saber se a anulação do processo a partir do recebimento da denúncia preserva o primeiro recebimento como marco interruptivo da prescrição ou se impõe a consideração do novo recebimento como termo válido; e (iii) saber se o acórdão condenatório confirmatório da sentença interrompe a prescrição, inclusive para fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício somente quando constatada flagrante ilegalidade.

6. A determinação de anulação do feito desde o recebimento da denúncia invalida o primeiro recebimento e todos os atos subsequentes, devendo prevalecer, para fins de contagem do lapso prescricional, a data do novo recebimento da denúncia (15/7/2010).

7. O acórdão condenatório, quando confirmatório da sentença de primeiro grau, constitui marco interruptivo da prescrição, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 1100 e a orientação do Supremo Tribunal Federal, inclusive para crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 11.596/2007.

8. À luz dos arts. 109, III, e 117, IV e V, do Código Penal, não transcorreu lapso superior ao prazo de 12 anos entre os marcos interruptivos - novo recebimento da denúncia em 2010; sentença em 2013; acórdão condenatório em 2015; trânsito em julgado em 2018 -, afastando a prescrição da pretensão punitiva retroativa ou intercorrente.

9. Ainda que se considerasse, por hipótese, o primeiro recebimento da denúncia, não se verifica o transcurso superior ao prazo legal entre os marcos interruptivos apontados nas instâncias ordinárias, inexistindo flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O acórdão condenatório confirmatório da sentença interrompe a prescrição, inclusive para crimes anteriores à Lei n. 11.596/2007. 2. A anulação do processo desde o recebimento da denúncia torna inválido o primeiro recebimento, impondo a consideração do novo recebimento como marco válido para a contagem da prescrição. 3. Na ausência de flagrante ilegalidade, não se conhece de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. 4. A prescrição da pretensão

punitiva não se configura quando não ultrapassados os prazos entre marcos interruptivos previstos nos arts. 109, III, e 117, IV e V, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 107, IV; 109, I, II e III; 117, I, IV e V; Lei n. 10.409/2002, art. 38; Lei n. 11.596/2007

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018; STJ, Tema Repetitivo 1100; STJ, AgRg na PET no AREsp 2.249.181/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 12.08.2025

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **CÉLIO MATOS VASCONCELOS**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado por infração aos artigos 12, *caput*, e 14, ambos da Lei n. 6.368/1976, às penas de 6 anos de reclusão, e 100 dias-multa, para cada delito, resultando a pena final em 12 anos de reclusão, mais 200 dias-multa.

Essa decisão transitou em julgado em 19/10/2018 (cf. acórdão).

Posteriormente, foi formulado pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, indeferido pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Barra Funda e mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 3).

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que o Tribunal de origem errou ao considerar como marco interruptivo o recebimento da denúncia ocorrido em 15/7/2010, pois a decisão do STJ que invalidou o processo determinou a anulação "da ação penal a partir do recebimento da denúncia".

Defende que, segundo melhor interpretação, tal determinação não tornou sem efeito o recebimento da denúncia ocorrido em 7/10/2005, mas apenas os atos processuais subsequentes, de modo que o marco interruptivo correto é 2005, e não 2010 (fls. 3-5, 8);

Afirma, portanto, que, entre o recebimento da denúncia em 7/10/2005 e o trânsito em julgado para a acusação em 3/9/2021, transcorreram aproximadamente 16 anos, lapso superior ao prazo prescricional de 12 anos aplicável à pena de 6 anos, configurando-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 7).

Requer a concessão definitiva da ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, declarando extinta a punibilidade do paciente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, com a expedição de alvará de soltura (fls. 10).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

VOTO

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado

Cumpra, então, avaliar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, se presente ilegalidade flagrante.

Na decisão de primeiro grau, consta:

Conforme relatado na manifestação ministerial de fls. 1903/1906, a denúncia foi recebida em 2010 (e não em 2005), considerando o acórdão que anulou o feito a partir do primeiro recebimento da denúncia (fls. 707/713).

Ademais, tem-se que o acórdão condenatório foi publicado em 02/02/2015 (fls. 1385), interrompendo o prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do CP. Considerando que o prazo prescricional, no caso, é de 12 anos (pena de 06 anos de reclusão, aplicada em segunda instância), verifica-se que não houve o decurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão – de 2010 a 2015.

A Corte de origem, por sua vez, refutou a tese de prescrição da pretensão punitiva estatal nos seguintes termos:

No caso, não foi ultrapassado o lapso entre quaisquer dos lapsos interruptivos, a saber entre a data do fato (22/09/2005) e o recebimento da denúncia ou da queixa (15/07/2010) e a publicação da sentença (14/05/2013) e entre essa e o acórdão condenatórios recorríveis (22/01/2015) ou até o início ou continuação do cumprimento da pena (19/10/2018).

Não fosse por isso, ainda que adotada a data de recebimento da denúncia ventilada pela Defesa, qual seja 07/10/2005, não foram ultrapassados os lapsos de 20 (vinte) anos e 16 (dezesesseis) anos até publicação da sentença (14/05/2013).

Desta forma, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, adotado quaisquer dos marcos, nos termos do artigo 107, IV, 109, I e II, e 117, I, IV, do Código Penal.

A decisão impugnada está correta e não merece reparo.

Preliminarmente, vale anotar que esta Corte já fixou no "Tema Repetitivo 1100 a tese de que "o acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta", sendo certo que "conforme a mais recente orientação do Supremo Tribunal Federal - STF, o acórdão condenatório, ainda que confirmatório de sentença de primeiro grau, é considerado marco interruptivo da prescrição, inclusive para crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 11.596/2007" (AgRg na PET no AREsp n. 2.249.181/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

No caso, o paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão para cada delito (de tráfico de drogas e associação para o tráfico), por fatos ocorridos no ano de 2005. O novo recebimento da denúncia ocorreu 15/7/2010. A sentença condenatória foi publicada 14/5/2013. A publicação do acórdão confirmatório da sentença se deu em 22/1/2015 e o trânsito em julgado definitivo em 19/10/2018.

Como se verifica, não houve o transcurso de mais de 12 anos entre os marcos interruptivos, previsto para a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 109, III, e 117, V, do Código Penal, razão pela qual não há como acolher o pedido da defesa de extinção da punibilidade.

No ponto, vale anotar que a decisão desta Corte que reconheceu a invalidade do processo - por inobservância da regra procedimental contida no art. 38 da Lei n. 10.409/2002 - determinou a anulação do feito desde o recebimento da denúncia e de todos os atos subsequentes. Desse modo, não há dúvida de que a data do recebimento da segunda denúncia é a válida para a contagem do lapso prescricional.

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALIDADE DA PROVA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DUPLO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO DA DEFESA NÃO PROVIDO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pela defesa de Sérgio Vaz Soares, Antônio Bontempo de Andrade e Ronan Gomes Barbosa e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão da vice-presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não admitiu os recursos especiais. A controvérsia envolve a validade de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, o marco interruptivo da prescrição, a alegação de duplo recebimento da denúncia e a dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:(i) verificar a validade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais;(ii) definir se houve duplo recebimento da denúncia e suas implicações para o marco interruptivo da prescrição;

(iii) examinar a adequação da exasperação da pena-base na dosimetria em razão de uma única circunstância judicial desfavorável; e(iv) determinar o critério correto para o cálculo da fração de aumento da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Sobre a gravação ambiental

3. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, não configurando interceptação telefônica que exige autorização judicial. A jurisprudência desta Corte consolidou que tais provas podem ser utilizadas na persecução penal, mesmo sem o conhecimento dos demais envolvidos, desde que realizadas por um dos participantes. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ, dado que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada.

Sobre o marco interruptivo da prescrição

4. Não há que se falar em duplo recebimento da denúncia. A anulação do primeiro recebimento visou adequar o processo ao rito previsto no Decreto-Lei n. 201/1967, permanecendo como marco interruptivo da prescrição o recebimento válido e definitivo da denúncia, ocorrido em 10/07/2018.

Sobre a dosimetria da pena

5. A valoração negativa da culpabilidade como única circunstância judicial desfavorável foi reconhecida como fundamentação idônea. No entanto, o Tribunal de origem adotou fração de aumento de 3 meses acima da pena mínima, em desacordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, que determina a aplicação de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo penal por cada circunstância desfavorável.

6. Adotando-se a fração de 1/8, considerando a pena mínima de 2 anos e a máxima de 12 anos prevista para o art. 333 do Código Penal, a pena-base foi recalculada para 3 anos e 3 meses de reclusão.

Mantidas as demais fases da dosimetria, a pena definitiva é fixada em 3 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial interposto pela defesa de Sérgio Vaz Soares, Antônio Bontempo de Andrade e Ronan Gomes Barbosa conhecido e não provido. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais conhecido e provido para fixar a pena definitiva do recorrido Sérgio Vaz Soares em 3 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

(AREsp n. 2.470.163/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Ademais, como bem posto no acórdão impugnado, ainda que se tivesse como marco interruptivo a decisão de recebimento da primeira denúncia - anulada por esta Corte - não se verificaria o transcurso do prazo recursal entre os marcos interruptivos.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0088013-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.079.644 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00776397120058260050 050050776398 20797435420258260000 50050776398
776397120058260050

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALDO SOARES
ADVOGADO : ALDO SOARES - SP132282
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELIO MATOS VASCONCELOS (PRESO)
CORRÉU : VALTER DE SOUZA
CORRÉU : SUELI ZILDA DA SILVA
CORRÉU : PEDRO SERGIO COSTA SANTOS
CORRÉU : MARIA EUNICE DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415574515081212@ 2026/0088013-5 - HC 1079644